



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.280, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança de Clima – PNMC e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

V – as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar, reforçar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas;” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

V – à implementação de medidas para promover a mitigação e a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

VI – à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional, visando cessar a supressão de vegetação nativa;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

.....
IX - a elaboração da estratégia nacional para o enfrentamento da redução das emissões de gases-estufas do setor de aviação civil nacional e internacional.

Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, e integrarão as diretrizes das políticas e planos de desenvolvimento em todos os níveis de governo.”
(NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 5º

.....
IV – as estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional, que deverão ser incluídas nos planos de desenvolvimento e setoriais desenvolvidos em todos os níveis de governo;

.....
X – a promoção da cooperação internacional bilateral, regional, multilateral e descentralizada para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;

XI – o aperfeiçoamento da conservação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território nacional e nas áreas oceânicas contíguas, considerando as contribuições no âmbito regional e local;

.....
XIII -

.....
c) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa voltadas ao setor de aviação civil. ”
(NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Art. 5º O art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....
.....

XIX – O Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima.

XX - Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO, nos termos da Lei nº 12. 249, de 11 de junho de 2010. ” (NR)

Art. 6º O art. 7º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 7º.....
.....

VI – o Núcleo de Articulação Federativa para o Clima. ” (NR)

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a redação a seguir, bem como acrescido do parágrafo único:

“Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas setoriais e programas governamentais, em todas as esferas da Federação, deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. As políticas, programas e planos de desenvolvimento, em todos os níveis de governo, deverão incorporar ações para reduzir a vulnerabilidade e aumentar a capacidade de adaptação e a resiliência às mudanças do clima. ” (NR)

Art. 8º O art. 12 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. O País adotará metas de mitigação das emissões de gases de efeito estufa conforme o compromisso nacional voluntário estabelecido na vigente “Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) ” para a Consecução do Objetivo Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Parágrafo único. Para alcançar as metas de redução de gases de efeito estufas do setor de aviação civil, o país adotará como compromisso nacional voluntário, as ações de mitigações previstas nos tratados da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI). ” (NR)

Art. 9º A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a acrescida do seguinte parágrafo 12-A:

“Art. 12-A As propostas brasileiras sobre mitigação e adaptação à mudança do clima deverão ser precedidas de consulta pública e divulgadas, em todo território nacional, em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes de sua submissão à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. ” (NR)

Art. 10. O art. 30 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.

I - a pessoa jurídica que produza partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, que desenvolva tecnologia de fabricação de combustível destinado a aviação civil, ou preste serviços referidos no art. 32, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

..... ” (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Presidente